



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

4470

TERMO: DECISÓRIO
RECORRENTE: ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP
JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP
N A NOBRE & ALMEIDA LTDA
JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
GUIATELLIPUBLICIDADE E EVENTOS LIDA -- EPP
CONTRARRAZOANTE: F C CUNHA RUFINO EPP
RECORRIDO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.06.22.01
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS
ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE
SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES
CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM
ANEXO.

I – FATOS

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pelas empresas Interpostos por ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LIDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.365.148/0001-25; JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.838/0001-08; N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.243.077/0001-10; JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02; e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LIDA -- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº' 00.430.571/0001-66, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira do Município de Solonópole – CE que declarou habilitada a empresa F C CUNHA RUFINO EPP e após manifestação, foi indagado pelas recorrentes quanto as razões que seguem:

I. I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, inscrita sob o CNPJ nº 23.365.148/0001-25 com domicílio a Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000, neste ato representado pela a titular administradora Sra. MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES com base no recurso apresentado em 23 de agosto de 2023 às 19:41hs, alega:

"A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO



ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01 - SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de SOLONOPOLE/Ce, e, não concordando com a decisão da Pregoeira(o) que declarou a inabilitação vencedora dos Lotes 01,02,03,05,06,08,10,11,12,13 E 14, a empresa ENAJEH EMPREENDEMENTOS LTDA – EPP e que declarou habilitada a empresa F C CUNHA RUFINO – ME, CNPJ: 10.587.062/0001-03, pelo o fato de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL em desacordo com o item 5.2.4 - A, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

A Empresa Recorrida ENAJEH EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, no que se refere a Habilitação, atendemos todas as exigências do item 5.4.2 ALINEA I, onde mesmo no seu preambulo do critério de julgamento que é menor preço por lote, logo no caso se consagramos vencedores do Lotes 01,02,03,05,06,08,10,11,12,13 E 14, sendo que de acordo com o balanço apresentado no seu patrimônio líquido que é R\$ 549.000,00 (-QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL REAIS-), sendo comprovamos que possuímos de acordo com o item 5.4.2 ALINEA I do edital, o patrimônio líquido do referido lotes rematado, logo a comissão processou a inabilitação da empresa alegamos motivos enfáticos (previsto no subitem 5.4.2 ALINEA I deste Edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência do item 5.4.2, sendo que não tem nenhum embaçamento para inabilitar a empresa para prosseguir o pleito licitatório. A Empresa Recorrida FC CUNHA RUFINO – EPP, no que se refere a Habilitação não atendeu as exigências do item 5.4.2 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA) e subitem A (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício) do Edital, uma vez que se apresenta, comprovando através de suas demonstrações contábeis de 2022 um faturamento inverídico, tendo em vista que seu faturamento em 2022 não corresponde com o faturamento apresentado nas demonstrações contábeis, sendo valores bem superiores que o apresentado, logo se conclui que o balanço financeiro de 2022 da Recorrida é FALSO.

E, considerando que o Balanço Patrimonial é utilizado nas licitações para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, na qual a Lei de Licitações permite que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato e se mantem condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação, neste contexto, para garantir a segurança do certame e cumprimento da lei das licitações, deve ser a Recorrida Inabilitada.



Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro(a) que se digne acolher as alegações supracitadas inabilitando a empresa FC CUNHA RUFINO dos lotes arrematados e, por conseguinte, pelo o princípio da autotutela habilitando a empresa ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP dos lotes arrematados, para o pleito seguinte. Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação. Não sendo o mesmo julgado precedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

A recorrente JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.188.838/0001-08, com sede na Estrada do Açude Castro, 10-A – Zona Rural – Itapiúna-CE, por seu representante legal Sr. Francisco Maciel Almeida, infra assinado, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o presente recurso, a qual foi protocolado em 24 de agosto de 2023 às 14:53hs, justifica-se assim:

I – DOS FATOS SUBJACENTES: Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

1- A abertura do certame se deu no dia 12.07.2023 às 08:00hs, as disputas dos lotes foram encerradas no mesmo dia, após o final da fase de lances a comissão se manteve em silêncio total sem comunicar suspensão e sem comunicar data de reabertura, apesar de inúmeras mensagens por parte dos licitantes perguntando sobre a data de retorno a comissão se manteve em silêncio, contrariando o item 5.10 do edital. "5.10 – SUSPENSÃO DA SESSÃO: A Pregoeira é facultada, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo devidamente justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião, fazendo constar esta decisão no sistema eletrônico." "grifo nosso"

2- A licitante FC Cunha Rufino, foi considerada vencedora e habilitada para os lotes: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, e 14, entretanto a mesma descumpriu o edital ao:

a) Apresentar declaração como sendo empresa de pequeno porte, entretanto a mesma segundo o TCE, obteve faturamento muito superior ao limite máximo estabelecido por lei;

b) Também por apresentar balanço patrimonial com valores divergentes aos valores auferidos pela empresa,



conforme informações oficiais, do Tribunal do Contas do Estado do Ceará;

c) A empresa ainda apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem validade. "5.7 – Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de Habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma." "grifo nosso"

III – DO PEDIDO

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e torne inabilitada a empresa FC Cunha Rufino na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, informando devidamente, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

A terceira recorrente N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.243.077/0001-10, com sede na rua IRMÃ BAZET, 753, SALA 3, MONTESE, FORTALEZA - CE, por seu representante legal infra assinado, por seu representante legal Sr. Jose Jucie De Lima, apresentou o presente recurso em 24 de agosto de 2023 às 17:53hs, com as seguintes considerações:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

- O presente certame supra citado, com início no dia 12 de julho de 2023 às 08:00hs e com início das disputas de lances às 09:00hs do mesmo dia, citamos que após a disputa dos lotes a pregoeira se manteve em silêncio sem sequer iniciar uma conversa no chat sobre parar ou suspender o presente certame, muito menos informar uma data para a reabertura do referido, e sem deixar uma data a mesma se manteve em silêncio, o que contraria o item 5.10 do Edital.

"5.10 – SUSPENSÃO DA SESSÃO: A pregoeira é facultada, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião..."

A empresa FC CUNHA RUFINO, foi declarada arrematante e habilitada em todos os lotes do certame solicitando a mesma abrir mão de três lotes do presente certame, porém a mesma não cumpriu com os termos do Edital de forma clara, deixando a empresa desabilitada...



"A empresa apresenta declaração de EPP sendo que a mesma está com algumas informações divergentes, pois apresenta conforme o TCE-CE, um faturamento muito superior ao permitido para permanecer como uma empresa EPP, ultrapassando o limite máximo estabelecido por Lei." ...

"Em consulta a mesma também apresenta o balanço patrimonial com valores que não batem com as informações oficiais do site do tribunal de contas do estado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Abaixo segue alguns trechos e mensagens que foram direcionadas aos participantes do certame, tanto pelo sistema quanto pela pregoeira...

"5.10 – SUSPENSÃO DA SESSÃO: A pregoeira é facultada, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo devidamente justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião, fazendo constar esta decisão no sistema eletrônico."

"Em toda condução e de qualquer fase pública do pregão eletrônico, ou após o resultado de lances ou ao final do certame, o pregoeiro(a) via sistema (chat), deverá avisar previamente aos licitantes sobre quaisquer paralizações, encerramento ou fim da sessão, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência na condução do presente certame.....

De acordo com as informações acima citadas, fica claro que não foi alcançada a clareza na condução e finalidade do certame, pois não foram observadas a fim de garantir a ampla concorrência.

"Item 14.1 do Edital é claro em sua citação: As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração."

O fato de não comunicar as pausas e retornos de sessões comprometeu a disputa, e o regular funcionamento do certame.

Referente a declaração apresentada pela empresa FC CUNHA RUFINO em ser empresa EPP, onde deveria haver uma diligência para apuração de fatos e veracidade das informações citadas pela mesma...

Conforme consulta no site do portal da transparência do TCE através do link:
<https://municipios7.transparencia.tce.ce.gov.br/index.p>



hp/negociante/showMunicipios/idn/10587062000103/v
ersao/2022/nome/F+C+CUNHA+RUFINO-+ME,
constatamos que a receita é bem maior do que pode
ser para uma empresa continuar enquadrada como EPP.

A empresa citada, também infringe o Edital quando se
diz respeito ao balanço patrimonial, quando a mesma
coloca em seus resultados valores inferiores aos citados
no site do TCE conforme mostra abaixo....

O faturamento da empresa FC CUNHA RUFINO,
conforme mostra em seu balanço é bem inferior ao
retirado do site referido anteriormente.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente
aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso,
com efeito para que seja anulada a decisão em apreço,
na parte atacada neste, declarando inabilitada a
empresa FC CUNHA RUFINO.

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se
que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão
e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este
subir, devidamente informados, à autoridade superior,
em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº
8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do
mesmo artigo.

A quarta empresa em ordem cronológica a manifestar recurso
administrativo a EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, inscrita no cadastro nacional
de pessoas jurídicas sob o N° 08.508.378/0001-02, sediada na rua Thomas Edson, 3435
– encantada – Eusébio-CE, CEP: 61.773-000, por intermédio de seu representante legal
o Sr. Jose Abidenago Nobre, apresentou o presente recurso em 24 de agosto de 2023 às
23:41hs, com as seguintes considerações:

Em face da decisão tomada de forma equivocada/ilegal
pela Senhora Pregoeira em declarar as a recorrida JOSE
ABIDENAGO NOBRE LTDA INABILITADA no processo
administrativo de licitação, por suposto
descumprimento do item 5.4.2, letra "I" do edital e seus
anexos e por declarar Habilitada a licitante F.C. CUNHA
RUFINO-EPP no certame em epígrafe, mesmo a
proponente tendo fortes indícios de ter feito declaração
falsa, marcando a opção de enquadramento de porte
de Empresa de Pequeno porte ME/EPP no sistema e
apresentando declaração de porte de Empresa de
Pequeno Porte -EPP anexada aos documentos,
declarando ser Empresa de pequeno Porte EPP, fazendo
uso dos benefícios exclusivos definidos pela nº
123/2006, para as empresas que se enquadram nas



normas para fazer jus aos benefícios e tratamento diferenciado.

4476

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou no certame a Licitante recorrente e habilitou a licitante F.C. CUNHA RUFINO-EPP, declarada habilitada e vencedora de vários lotes do certame licitatório de forma ilegal....

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

1 - Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da recorrente Jose Abidenago Nobre LTDA, declara inabilitada pela Senhora Pregoeira: Vossa Senhoria, na condição de Pregoeira deste respeitável Município deve conhecer o referido artigo da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores que prever para fins de qualificação econômica-financeira a exigência de Capital Social ou patrimônio líquido, recordamos aqui, que não tratasse de autonomia de vontade.

Vejamos o que diz o artigo Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: "§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (Gri Nosso).

A recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2022), ao qual consta patrimônio líquido declarado na ordem de R\$ 1.161.867,46 (um milhão, cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), Sendo, o suficiente em termos legais para cumprimento da exigência, que motivou nossa inabilitação. Na realidade o aumento de capital social pode mascarar a absoluta ausência de recursos para o cumprimento do contrato.

Nos causa estranheza que de várias participantes somente a empresa F.C. CUNHA RUFINO-EPP tenha capital social corresponde ao valor estimado da licitação. Outro ponto, a ser debatido é que o entendimento atual das cortes de Contas e inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que o valor



estimado da contratação é o valor final da proposta, após decorrido fases de lances e negociação de preços.

4477

2- Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da licitante F.C. CUNHA RUFINO-EPP, declara Habilitada e vencedora pela Senhora Pregoeira de vários lotes. A referida licitante se declara EPP na Plataforma licitações-e do Banco do Brasil, usufruindo dos benefícios e tratamento diferenciado conferidos as ME/EPP, assim como, apresentou declaração junto aos documentos de habilitação ao qual afirmar ser Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ao examinarmos a demonstração do resultado do Exercício do ano de 202, página 4 /8, podemos extrair que a referida licitante obteve receitas brutas para o referido exercício no valor de R\$28.384.267,44 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Conforme Consulta realizada no Portal da transparência <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/>, ultrapassando o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) estabelecido para enquadramento como empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecido pela 123/2006, incorrendo assim, em declaração falsa...

Vossa Senhoria, atesta a qualificação econômica e financeira da FC CUNHA como apta, porém, em termos legais as divergências são gritantes, quanto as exigências editalícias, ainda sim, no contingente de vários licitantes foi a única declara habilitada e vencedora no certame licitatório

Vossa Senhoria, é de conhecimento de qualquer empresário que a regularização do porte da empresa e respectiva declaração ou não de enquadramento é de responsabilidade exclusiva do empresário, informar o enquadramento ou reenquadramento/desenquadramento de Porte a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do respectivo Estado da Federação. Conforme receitas brutas consultadas no portal da Transparência de 2022 e também 2023, a licitante F C CUNHA apresentou declaração de porte incompatíveis com os limites tributários definidos para o porte da referida participante. Ou seja, declaração com conteúdo que diverge da verdade. A Licitante está com enquadramento de porte de forma irregular, vejamos o que diz a legislação pátria sobre o assunto em discussão...

Considerações Finais:

Destarte, resta evidente que a inabilitação da recorrente JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA é manifestadamente ilegal, necessitando que seja revista e reformulada a decisão inicial, ainda, que a declaração



de habilitação da licitante F.C. CUNHA RUFINO-EPP de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme informações extraídas do Portal da Transparência e balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2022, não corresponde com informações fidedignas)

DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à Vossa Senhora Pregoeira do Município de Solonópole, Estado do Ceará, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão inicial de inabilitação da empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA no processo licitatório supracitado, realizando sua habilitação e classificação da proposta de preços, para no mérito julgar habilitada e vencedora dos lotes aos quais apresentou melhores propostas.

II) Reformular a decisão inicial de Habilitação da empresa F.C CUNHA RUFINO-EPP no processo licitatório supracitado, realizando sua inabilitação e desclassificação da proposta de preços, por manifesto descumprimento do edital, de modo terminante por expresso descumprimento aos mandamentos legais previsto no instrumento convocatório, Lei Complementar nº 123/2006, Constituição Federal de 1988.

Destaco ainda, que a referida licitante não poderia ser Optante do Sistema de Tributação Nacional simplificado, com base no faturamento Bruto de receitas declaradas ser superior ao permitido por lei para o regime tributário do simples.

A quinta empresa a interpor recurso foi GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 00.430.571/0001-66, com sede na AV. CAPITÃO HUGO BEZERRA 1131, BARROSO, FORTALEZA-CE, representada neste ato por seu proprietário Sr. EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, protocolado em 25 de agosto de 2023 às 18:25hs, alegando:

Contra a decisão de HABILITAR a Empresa FC CUNHA RUFINO, que descumpriu vários itens do edital, conforme as razões a seguir apresentadas. I – DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

1- A abertura do certame se deu no dia 12.07.2023 às 08:00hs, as disputas dos lotes foram encerradas no mesmo dia, após o final da fase de lances a comissão se manteve em silêncio não comunicando a suspensão e sem comunicar data de reabertura, apesar de várias mensagens por parte dos licitantes perguntando sobre a data de retorno a comissão se manteve em silêncio,



contrariando o item 5.10 do edital. "5.10 – SUSPENSÃO DA SESSÃO: A Pregoeira é facultada, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo devidamente justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião, fazendo constar esta decisão no sistema eletrônico." "grifo nosso"

2- A empresa FC Cunha Rufino, foi considerada vencedora e habilitada para os lotes: 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, e 14, tendo ela descumprido o edital ao:

- a) Apresentar declaração como sendo empresa de pequeno porte, entretanto a mesma segundo o TCE, obteve faturamento muito superior ao limite máximo estabelecido por lei;
- b) Também por apresentar balanço patrimonial com valores divergentes aos valores auferidos pela empresa, conforme informações oficiais, do Tribunal do Contas do Estado do Ceará;
- c) A empresa ainda apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem validade.

I – DAS RAZÕES

"5.10 – SUSPENSÃO DA SESSÃO: A Pregoeira é facultada, a qualquer momento, suspender a sessão mediante motivo devidamente justificado e marcar seu prosseguimento para outra ocasião, fazendo constar esta decisão no sistema eletrônico." "grifo nosso" ""Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

SOBRE A HABILITAÇÃO IRREGULAR DA LICITANTE FC CUNHA RUFINO: Segue anexo print da tela do portal da transparência comprovando o faturamento de R\$ 28.384.267,44 valor totalmente superior ao limite máximo permitido por lei para enquadramento como EPP. O que torna sua EMPRESA DE MÉDIO PORTE (Lucro Presumido e o Lucro Real). Em seu balanço patrimonial foi informada uma Receita Bruta R\$ 4.637.860,67 (quatro milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ou seja uma diferença de mais de 600% das verdadeiras informações contidas no portal da transparência....

A mesma também faz uma Declaração se dizendo Empresa de Pequeno Porte, nota-se com os números que a mesma tenta ludibriar o processo tentando se aproveitar da Lei de ME e EPP....



A empresa também apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem validade, pois consta um capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém o capital social alegado pela empresa e constante em seu contrato social e certidão simplificada é de R\$ 2.200.000,00 ora vejamos os anexos...

Diante de tudo que foi explanado acima é fácil notar que o que a nossa estimada pregoeira não atentou é que a fase de habilitação devemos averiguar o mínimo de veracidade dos documentos. A diligência se faz obrigatória na ocasião em que seja necessária a COMPLEMENTAÇÃO da instrução do processo no sentido de averiguar a autenticidade/veracidade dos documentos ou da exequibilidade das propostas, logo o fato narrado acima deverá ser obrigatoriamente averiguado pela nobre pregoeira.

DO PEDIDO

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e torne inabilitada a empresa FC Cunha Rufino na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, informando devidamente, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

I. II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A contrarrazoante F C CUNHA RUFINO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 10.587.062/0001-03, com sede na Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP: 62.560-000, Marco/CE, vem, por intermédio de seu representante legal FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO, interpor contrarrazão aos recursos manifestados pelas empresas ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 23.365.148/0001-25; JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 07.188.838/0001-08; N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 19.243.077/0001-10; JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 08.508.378/0001-02; e GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 00.430.571/0001-66, argumentando:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e item 5.8 do Edital que rege este certame, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias e de igual prazo dispõem os demais licitantes



para apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos.

4481

Tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso Administrativo iniciou no dia 22/08 e findou no dia 24/08, o prazo para apresentação de Contrarrazões iniciou no dia 25/08 (sexta-feira), findando apenas no dia 29/08 (terça-feira), portanto, fica demonstrada a tempestividade na apresentação das Contrarrazões.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Cuida-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, e teve como objeto o Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços para execução de eventos artísticos e festividades de interesse do Município de Solonópolis-CE.

O pregão ocorreu de forma eletrônica e teve início no dia 12 de julho de 2023 e a Licitante Contrarrazoante foi declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, tendo em vista que foi quem ofereceu a melhor proposta exequível, que estava devidamente habilitada e que cumpriu todas as exigências editalícias.

Após declarados os vencedores do certame, a Pregoeira abriu prazo para manifestação de intenções recursais, momento em que algumas das Licitantes registraram suas intenções, entretanto, das 05 (cinco) Licitantes que manifestaram suas intenções recursais, 03 (três) empresas, em específico, não cumpriram corretamente com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentando intenções recursais genéricas ou divergentes do assunto tratado no Recurso Administrativo, vejamos:

21/08/2023|15:35:40 – JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA: MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO, E TAMBEM CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE F C CUNHA, DEMAIS MOTIVOS E DETALHAMENTO SERÃO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL CONFORME A LEI.

21/08/2023|15:40:25 – N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA: MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO PARA TODOS OS LOTES, POIS A MANEIRA DE CONDUÇÃO DO PRESENTE CERTAME E AS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO



ESTÃO SENDO DE FORMA CLARA. AS INFORMAÇÕES SERÃO DETALHADAS NA PEÇA RECURSAL.

21/08/2023|15:44:18 - GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: CONTRA INABILITAÇÃO DA MINHA EMPRESA E HABILITAÇÃO DA F C CUNHA PARA TODOS OS LOTES.

Dentre as três empresas citadas acima, percebe-se de imediato que a JOSÉ ABIDENAGO e a GUIATELLI PUBLICIDADE sequer citam qual norma editalícia, princípio ou legislação foi descumprida, simplesmente afirmam que irão apresentar Recurso e que os motivos estão na peça Recursal. Enquanto a Licitante N A NOBRE & ALMEIDA intenciona o seu Recurso no sentido de se insurgir contra a "inabilitação de empresas participantes" não ter ocorrido de forma clara, entretanto, ao analisar o Recurso Administrativo apresentado pela Licitante nota-se que o seu Recurso é, em grande parte, destoante de sua Manifestação Recursal, o que não pode ser admitido, conforme será demonstrado a seguir. É importante ressaltar também que, além de apresentar motivação recursal genérica, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE apresentou seu Recurso Administrativo de forma intempestiva, tendo em vista que o prazo para a prática do referido ato findou no dia 24/08 e a Recorrente apresentou suas razões recursais apenas no dia 25/08, portanto, requeremos o não conhecimento do Recurso, tendo em vista evidente intempestividade.

III – DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA NA INTENÇÃO RECURSAL

O inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta em procedimentos licitatórios é algo muito comum e, muitas das vezes, esse inconformismo é decorrente da mera insatisfação com o resultado do certame, como é o caso das Recorrentes. Para manifestar seu inconformismo, a nossa legislação garante o direito de Recorrer, entretanto, existem requisitos de admissibilidade que devem ser observados para que o Recurso seja admitido, sendo eles: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. O juízo de admissibilidade do Pregão Eletrônico é regido pelo Decreto nº 5.450/2005, o qual estabelece que a partir do momento em que for declarado o vencedor do certame, os demais licitantes, caso desejem recorrer da decisão, deverão manifestar sua intenção.....

A empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA manifestou seu interesse recursal da seguinte forma: "MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A NOSSA



INABILITAÇÃO, E TAMBEM CONTRA A INBAILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE F C CUNHA, DEMAIS MOTIVOS E DETALHAMENTO SERÃO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL CONFORME A LEI.” A intenção recursal apresentada pela Licitante é evidentemente genérica, pois não cita nenhum requisito do edital descumprido, assim como não menciona quaisquer inobservâncias legais ou de princípios. Em verdade, a motivação não explicita motivo algum, já que a Recorrente se limita a dizer que possui interesse em interpor Recurso contra a sua inabilitação e contra a “inbailitação da empresa arrematante”, sem ao menos citar o que considerou irregular na decisão da Pregoeira, e que os DEMAIS motivos e detalhamento estarão na peça recursal. Ora, se fosse admissível que a intenção recursal fosse redigida de tal maneira, esta sequer seria requisito de admissibilidade, já que a motivação apresentada pela Recorrente não diz absolutamente nada, portanto, sequer seria possível a Pregoeira analisar qualquer plausibilidade nas intenções recursais apresentadas, pois, de fato, não possui quaisquer argumentos ou fundamentação.

Diante do exposto, requeremos o não conhecimento do Recurso interposto pela empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, já que no juízo de admissibilidade, este deveria ter sido rejeitado

IV – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL E O RECURSO

Além da exigência da motivação da intenção recursal clara e que sirvam como fundamentos para embasar as razões recursais apresentadas posteriormente, no Recurso, a licitante deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer. Caso contrário, mostra que sua motivação foi apenas uma desculpa para enganar o pregoeiro que, de boa fé, aceitou a “intenção de recorrer”. Ocorre que a Recorrente N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA apresentou a seguinte motivação: “MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO PARA TODOS OS LOTES, POIS A MANEIRA DE CONDUÇÃO DO PRESENTE CERTAME E AS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ESTÃO SENDO DE FORMA CLARA. AS INFORMAÇÕES SERÃO DETALHADAS NA PEÇA RECURSAL.

Observa-se que a motivação apresentada pela Recorrente demonstra um fim específico, qual seja, a insurgência contra a inabilitação das empresas participantes não terem ocorrido de forma clara e afirma que as informações serão detalhadas na peça Recursal. Entretanto, ao analisar o Recurso apresentado pela referida empresa, a Licitante nos surpreende apresentando Recurso que versa não apenas sobre a



inabilitação das empresas participantes, mas também contra a habilitação da Contrarrazoante, que sequer havia sido citada na motivação recursal da Recorrente. Tendo em vista que a motivação recursal se faz necessária para garantir o direito ao Recurso, também é necessário que a Licitante observe essa motivação na elaboração do Recurso. Não pode a Licitante apresentar uma motivação na intenção de recorrer e utilizar fundamentos totalmente alheios em seu Recurso, pois ambos devem estar interligados.

Desta forma, entende-se que o Recurso não pode ser conhecido em parte, pois a Licitante Recorrente não observou a regra da vinculação da motivação ao Recurso. Assim, requeremos que não seja conhecida qualquer matéria de mérito alegada contra a Contrarrazoante ou sua habilitação, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais apresentadas pela empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA

V – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA E DA IDONEIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRARRAZOANTE

Adentrando ao mérito das alegações trazidas pelas Recorrentes, nota-se que estas questionam a idoneidade do balanço patrimonial apresentado pela Contrarrazoante, afirmando que a empresa está erroneamente se identificando como EPP (empresa de pequeno porte) e que descumpriu o item 5.4.2, alínea "a" do Edital. Ocorre, que a Contrarrazoante está de fato enquadrada como EPP e seu balanço patrimonial foi apresentado à Junta Comercial do Ceará, que foi devidamente analisado e posteriormente foi registrado, tendo em vista não ter sido constatada nenhuma irregularidade no referido balanço. O Edital, em seu item 5.4.2, alínea "a", traz a seguinte exigência quanto à apresentação do Balanço Patrimonial: 5.4.2. a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; Desta forma, o documento apresentado reúne todos os requisitos exigidos no Edital, pois é referente ao último exercício social exigível, correspondente ao ano de 2022, e foi devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por



profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

4485

Assim, ratificamos que a Contrarrazoante, além de ter apresentado a melhor oferta para os lotes os quais arrematou, está devidamente habilitada e cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital.

É importante ressaltar que a Contrarrazoante não apresentou Balanço Patrimonial falso ou declaração falsa, como alegam as Recorrentes, tendo em vista que o referido documento está registrado na Junta Comercial, fato este que pode ser confirmado na própria Junta Comercial, portanto, não se trata de documento falso e seu enquadramento é evidenciado inclusive em simples consulta na Receita Federal. A não ser que as Recorrentes entendam que a Receita Federal está falsificando informações em seu próprio site ou que a Junta Comercial não possui competência para analisar e registrar Balanço Patrimonial. Assim, fica evidente que o pregoeiro agiu corretamente ao declarar a Contrarrazoante vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, motivo pelo qual os argumentos das Recorrentes não devem prosperar.

VI – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO – PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.666/1993 Um das exigências contidas no Edital que rege esta licitação é a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, conforme verifica-se no Edital, a referida licitação trata-se de um registro de preço e possui valor estimado de R\$ 9.218.093,64 (nove milhões, duzentos e dezoito mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e que por se tratar de valor elevado, é completamente justificável que se exija alguma comprovação de que a licitante possui plenas condições de executar o objeto da licitação, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública. Em seu Recurso, a Recorrente ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA alega inexistir delimitação de patrimônio líquido mínimo no Regulamento de Licitações, o que demonstra que a Licitante desconhece as regras estabelecidas na própria Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/1993), lei esta que vigora em nossa país desde 1994 e prevê em seu artigo 31, mais precisamente em seus parágrafos 2º e 3º o seguinte: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser



ulteriormente celebrado § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos) Ao analisar o referido dispositivo, fica claro que a Administração Pública pode fixar o percentual que entender como sendo o necessário, não podendo apenas exceder ao percentual de 10% (dez por cento). No caso em tela, o Edital exigiu a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento), percentual este previsto e permitido por lei e que é o mais utilizado em todas as licitações que exigem comprovação de patrimônio líquido mínimo, principalmente tratando-se de uma licitação com valor estimado em mais de nove milhões de reais. Ademais, a Licitante JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA também insurgiu-se sobre a previsão editalícia que prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo, afirmando que a legislação obriga a Administração Pública a adotar tanto o critério de patrimônio líquido, como também o de capital social. Entretanto, o ato de estabelecer tal exigência no instrumento convocatório é DISCRICIONÁRIO, podendo a Administração Pública optar por estabelecer a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, ficando mais que clara ser esta a intenção do legislador ao utilizar os termos "poderá" e "ou" ao se referir à tais possibilidades de exigência editalícia.

Desta forma, ambos os Recursos supracitados são completamente infundados, pois a previsão editalícia está em total consonância com a Lei nº 8.666/1993, que inclusive é citada no início do Edital. Portanto, requeremos que os referidos Recursos sejam indeferidos, por todos os motivos aqui citados.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como lúdima justiça que:

- a) O Recurso interposto pela Recorrente GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA não seja admitido/conhecido, tendo em vista a Recorrente ter apresentado Recurso Administrativo intempestivamente;
- b) O Recurso interposto pela Recorrente JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA não seja admitido/conhecido, pois não cumpriu corretamente o requisito da motivação, tendo em vista ter apresentado motivação genérica;
- c) O Recurso interposto pela Recorrente N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA não seja admitido/conhecido em parte, tendo em vista a inobservância da regra da vinculação da motivação ao



Recurso. Não devendo ser conhecida qualquer matéria de mérito alegada contra a Contrarrazoante ou sua habilitação, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais;

d) Caso entenda que os Recursos fazem jus ao conhecimento, que estes sejam TOTALMENTE INDEFERIDOS, pelas razões e fundamentos expostos;

e) Os Recursos interpostos pelas Recorrentes ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP e N A NOBRE & ALMEIDA LTDA sejam TOTALMENTE INDEFERIDOS, pelas razões e fundamentos expostos;

f) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993, e no Princípio do duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Após término dos prazos legais a Pregoeira procedeu revisão da fase de habilitação e de todos os documentos apresentados, bem como a análise de todas as razões recursais e contrarrazão apresentadas.

II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

II.1 - ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS

De forma unanime todas as licitantes solicitam a inabilitação da empresa declarada vencedora do processo licitatório. As análises seguirão de forma pontuais a fim de ficar claro cada aspecto indagado pelas recorrentes.

1º PRIMEIRA EMPRESA - ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP

Inicialmente, destacamos que a empresa recorrente foi declarada inabilitada, como segue:

17/08/2023 às 10:35:27 A EMPRESA ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, ARREMATANTE DO LOTE 01, ENCONTRA-SE INABILITADA POR DESCUMPRIR OS ITENS 5.4.2 ALÍNEA (I) COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, IGUAL OU SUPERIOR A 10% DEZ POR CENTO DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO, PREVISTO NO ITEM 4 DO ANEXO I DESTA EDITAL, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER FEITA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ENCERRADO CONFORME EXIGÊNCIA, ACOMPANHADA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE JUNTA COMERCIAL ATUALIZADA;

A empresa ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, não atendeu ao Item 5.4.2, alínea (I) do Edital, também previsto ainda no Item 4 do TR, anexo I.

Nota-se que o item já havia sido matéria de impugnação ao Edital, tema este superado na decisão do recurso de Impugnação.

O não atendimento ao Instrumento convocatório mostra que o presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve



como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a jus fique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Quanto ao ponto seguinte alegado pela recorrente, sobre o balanço da empresa FC CUNHA, registrou que "uma vez que se apresenta, comprovando através de suas demonstrações contábeis de 2022 um faturamento inverídico, tendo em vista que seu faturamento em 2022 não corresponde com o faturamento apresentado nas demonstrações contábeis, sendo valores bem superiores que o apresentado, logo se conclui que o balanço financeiro de 2022 da Recorrida é FALSO", por tanto, a mesma não merece está na condição de habilitada.¹

Independentemente da empresa, lembramos que, não é papel do pregoeiro e da equipe de apoio, analisar ou investigar por quais meios as empresas que participam dos certames se utilizaram para suas aberturas, registros e fechamentos contábeis, tendo em vista que os Conselhos da entidade competente possuem seus Responsáveis Técnicos e a Junta Comercial do Estado do Ceará, a qual ambos possuem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial. À Pregoeira e Equipe de apoio cabem a análise dos documentos apresentados, dentro do que é exigido em lei, em atendimento ao Instrumento convocatório.

¹ O TEMA FOI ABORDADO EM OUTROS RECURSOS. A ANÁLISE A SEGUIR SERÁ O PARAMETRO PADRÃO PARA SANAR OS MESMOS ARGUMENTOS POR OUTRAS RECORRENTES.



O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I

Art. 31. (...)

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Por isso, devemos ficar muito atentos com as exigências legislativas.

Analisar se o balanço apresentado no rol de habilitação atende as formas da lei, é mais do que apenas verificar se o Balanço não está vencido, conforme último exercício Social. O Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;



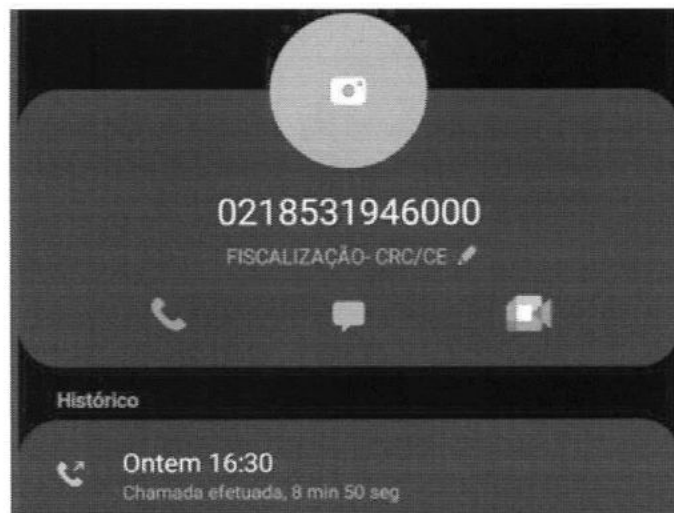
05/95;

Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Em resumo, destacamos que com todos os elementos o BP deverá ser registrado na Junta Comercial, no Cartório De Registros De Pessoa Jurídica ou OAB;

Quanto ao ponto em destaque, esses órgãos são competentes para garantir a veracidade e validade dos documentos correspondentes aos atos e fatos da pessoa jurídica.

Em atendimento ao Art. 43 da Lei de Licitações, foi verificado em diligenciamento, junto ao Próprio Conselho Regional de Contabilidade – CRC/CE, conforme consulta realizada por ligação telefônica, ao dia 06 de Setembro de 2023 às 16:30hs, no telefone (85) 3194-6000 (<https://www.crc-ce.org.br/contatos/>) atendida pelo Fiscal do CRC/CE, Sr. Armando Conde D. Campelo, a qual compõe o corpo técnico de fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará – CRC/CE. (<https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/camara-de-fiscalizacao/>).



Após explanado junto ao fiscal o teor dos assuntos relatados nas contrarrazões e contrarrazões do processo licitatório, o mesmo explica que cabe a formalização por partes das empresas ou qualquer interessado junto ao conselho, a fim de que sejam apurados pelos técnicos fiscais, todos os dados apresentados documentalmente, e que o conselho possui seus prazos para apuração e posterior envio de notificação junto ao Responsável Técnico da empresa, devendo ser



considerado os demais prazos, como empresa responsável pela entrega das notificações via AR, e ainda os prazos pelo R.T da empresa de apresentar ampla defesa ao contraditório e que posteriormente darão embasamento a continuidade de uma possível abertura de ato administrativo. O mesmo ratifica que o próprio portal do CRC faz clareza quanto alguns assuntos abordados sobre o tema, a qual citou a formalização de irregularidades e como formalizá-las, como verifica-se através dos links: <https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/irregularidades/>; <https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/denuncias/>; <https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/auditoria-contabil/>; <https://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/escrituracao-contabil/>;

Quanto a análise do Balanço pela pregoeira e equipe de apoio, serve para demonstrar que se a empresa dispõe ou não de recursos financeiros para executar o objeto licitado, que indique à Administração Pública uma probabilidade maior de que o contrato seja executado de forma adequada.

A análise realizada referente à qualificação econômico-financeira demonstra de que a empresa vencedora apresentou seu Balanço Patrimonial, juntado na documentação de habilitação apresentada no certame, devidamente registrado na forma da lei, inclusive os órgãos de fiscalização atestaram a idoneidade do documento, concluindo-se assim que a empresa vencedora possui higidez financeira para contratar com o ente público, estando em consonância com o item 5.4.2 do edital.

Sendo assim, diante da expressa referência a uma regra clara do edital, sobre o qual não pairam dúvidas ou margem de questionamentos, não há razão para desclassificar a proposta da empresa vencedora.

Tais questionamento do balanço fogem totalmente dos objetivos desta CPL, que tem por obrigação legal analisar os requisitos previstos no edital do certame. Logo, com base na documentação apresentada, resta evidente que a decisão proferida pela pregoeira, em nenhum momento, feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública e com isso, restou observado, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Ademais é importante frisar que a veracidade das informações contábeis é de responsabilidade do profissional contábil e do administrador da empresa, conforme previsto no Art. 1.177 do Código Civil, Lei Federal Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, sob pena de responsabilização na esfera civil e criminal.

No caso das recorrentes como possuem argumentos sobre a irregularidade deverão encaminhar os fatos às entidades competentes (Receita Federal e Conselhos Contábeis) para apuração dos fatos relatados.



²Tratando-se do processo administrativo supramencionado, verifica-se que todos os lotes possuem valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual classificamos que todos os lotes foram de ampla concorrência, e que a empresa ter feito menção de enquadramento conforme a lei complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006, caberá a mesma e seu Responsável Técnico tal veracidade da informação apresentada e que nada alteraria. A norma versa sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), o que em consulta ao CNPJ da contrarrazoante, um dos documentos oficiais da Receita Federal, pode-se constatar que a mesma ainda continua enquadrada como EPP, não significando que a mesma permanecerá tendo em vista a competência do órgão federal pelo acompanhamento e alteração do enquadramento havendo um tramite e prazos para fazê-lo.

2ª SEGUNDA EMPRESA - JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP (MM PROMOÇÕES)

³A recorrente questiona o modo de operação do pregão pela Pregoeira, tendo a mesma deixado de comunicar a suspensão da sessão, citando o Item 5.10 do Edital, “Quanto a conduta ao nosso ver e conforme edital irregular”.

Uma leitura mais atenta ao Edital, verifica-se que o Item 5.10 em seus subitens esclarece em que momentos podem-se haver a suspensão da sessão com data marcada para retorno, sem haver margens nenhuma para interpretações errôneas, ocorrendo nos casos de diligenciamentos nas análises de habilitação ou propostas de preços que embasarão uma resposta final decisória e em outro caso, de desconexão da pregoeira na fase de lances por tempo superior a 10 (dez) minutos....

Vejamos, a transcrição dos subitens 5.10.1 e 5.10.2:

5.10.1 - A Pregoeira, a qualquer tempo poderá analisar as Propostas de Preços e seus anexos, os documentos de habilitação, solicitar outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

5.10.2 - No caso de desconexão da Pregoeira no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos PROPONENTES, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados. Quando a desconexão da Pregoeira persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica poderá ser suspensa, e reiniciada somente após comunicação expressa aos operadores representantes dos participantes, através de mensagem eletrônica (Chat) divulgando data e hora da reabertura da sessão.

² O TEMA FOI ABORDADO EM OUTROS RECURSOS. A ANÁLISE A SEGUIR SERÁ O PARAMETRO PADRÃO PARA SANAR OS MESMOS ARGUMENTOS POR OUTRAS RECORRENTES.

³ O TEMA FOI ABORDADO EM OUTROS RECURSOS. A ANÁLISE A SEGUIR SERÁ O PARAMETRO PADRÃO PARA SANAR OS MESMOS ARGUMENTOS POR OUTRAS RECORRENTES.



Corroborando com as normas do instrumentos convocatório, trazemos vinculação direta ao Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Desconexão do sistema na etapa de lances

4493

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Para tanto, salienta-se que em todo o período que o sistema permaneceu sem comunicação foi na etapa de análises e resultados de habilitação, que em nenhum momento exige-se a participação das licitantes participantes, a qual demandou um tempo hábil bastante considerado, tendo em vista o número elevado de concorrência nos 14 lotes do processo licitatório.

Ratifica-se que no retorno das participações das licitantes junto a sessão, etapa seguinte a disputa e classificação, para a abertura e manifestação de recurso de todas e qualquer interessados na manifestação de recurso, houve um tempo generoso para a mesmas preparem suas razões e manifestações, conforme o Item 5.8 do Edital, como podemos ver:



01/08/2023 às 16:03:34 Fiquem atentos!
01/08/2023 às 16:03:27 Daremos continuidade ao certame
01/08/2023 às 16:03:18 Boa tarde Srs licitantes.
01/08/2023 às 09:00:12 Bom dia Srs licitantes! Fiquem atentos que iremos dá continuidade ao certame.

4494

02/08/2023 às 16:40:56 Continuidade ao certame...

09/08/2023 às 09:01:36 Bom dia Srs licitantes
08/08/2023 às 15:24:43 Comunico a todos que dia 08/08/2023 as 09hrs será dado continuidade ao certame. Fiquem atentos
08/08/2023 às 15:23:58 Boa tarde Srs licitantes

14/08/2023 às 10:01:23 Bom dia Srs licitantes! No periodo da tarde do corrente dia será dado continuidade ao certame. Fiquem atentos

15/08/2023 às 10:21:33 Bom dia Srs licitantes! Comunico que a Empresa F. C. CUNHA EPP enviou proposta ajustada conforme solicitado

17/08/2023 às 10:35:04 FIQUEM ATENTOS!
17/08/2023 às 10:34:57 IREMOS DÁ CONTINUIDADE AO CERTAME
17/08/2023 às 10:34:47 BOM DIA SRS LICITANTES

18/08/2023 às 10:12:42 Bom dia Srs licitantes! Iremos dá continuidade ao certame. Fiquem atentos!

21/08/2023 às 08:35:58 Daremos continuidade ao certame. Fiquem todos atentos!
21/08/2023 às 08:35:38 Bom dia Srs licitantes! Comunico q a Empresa F C CUNHA RUFINO - ME enviou as propostas ajustada de acordo com o solicitado

21/08/2023 às 15:48:15 Srs licitantes, havendo intenção em manifestação de recurso, fica aberto o prazo para que as Empresas envie memoriais via e-mail (licita.solonopole@gmail.com).

21/08/2023 às 15:31:09 Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

21/08/2023 às 14:00:27 Logo as 15:30 do corrente dia será aberto o prazo recursal.

21/08/2023 às 13:59:37 Boa tarde Srs licitantes! Comunico que a Empresa F C CUNHA ME enviou proposta de preço ajustada de acordo com o estabelecido.

21/08/2023 às 09:45:04 A EMPRESA F C CUNHA RUFINO - ME ARREMATANTE DOS LOTES 06 E 11, ENCONTRA-SE HABILITDA DE ACORDO COM O EDITAL, FICA ABERTO O PRAZO DE ATE 02 HORAS PARA QUE A MESMA ENVIE PROPOSTA AJUSTADA VIA SISTEMA OU EMAIL INSTITUCIONAL (licita.solonopole@gmail.com).

Todos os registros poderão ser verificados em posterior disponibilização da Ata da Sessão, evidenciando assim que esta Pregoeira precedeu com todos os atos de forma regular na condução do processo.

A recorrente comenta dois pontos que já foram analisados, quanto a balanço da empresa ganhadora, apresentado faturamento divergente¹ e quanto à apresentação de declaração ME e EPP tendo em vista a mesma não está mais enquadrada na classificação que lhe precederia aparo na Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.²

Se procedeu posteriormente com a análise da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo apresentada pela empresa ganhadora, a qual a recorrente alega que a mesma não possui validade, pois encontra-se com o valor do capital social desatualizado, vinculando o Item 5.7 do Edital.⁴

4 O TEMA FOI ABORDADO EM OUTROS RECURSOS. A ANÁLISE A SEGUIR SERÁ O PARAMETRO PADRÃO PARA SANAR OS MESMOS ARGUMENTOS POR OUTRAS RECORRENTES.



O documento técnico vinculado ao instrumento convocatório no Item 5.5.3, trata-se de uma exigência para o disputa exclusiva ao LOTE 01 do processo, a qual deverá ser apresentada de forma opcional, tendo em vista que na sua ausência a Certidão do conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará supriria tal exigência, vejamos:

5.5.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em que conste o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação. (LOTES 01)

Registra-se que a parte técnica junto ao CREA foi atendida, mesmo embora a citada certidão de registro junto ao CAU estando com sua data de validade vigente e com as demais informações constantes na certidão estando corretas e verídicas, aptas a demonstrar e comprovar o registro da empresa junto ao órgão de classe, o que por si só não tem condão de invalidar a prova de registro da empresa junto ao Órgão Profissional (CAU).

E se este argumento da recorrente fosse aplicado na certidão, junto ao Conselho do CREA, mereceria prosperar?

Nesse sentido, pela pertinência cumpre colacionar parte do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em caso Semelhante (processo 029.610/2009-1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – ...



2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;



8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/317512245/inteiro-teor-317512448:](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/317512245/inteiro-teor-317512448)

Ora, a recorrida efetivou aumento expressivo em seu capital social e manteve seu registro junto ao CREA. Sendo assim, inexistente razão ou elemento capaz de ensejar a inabilitação no certame, pois o fato da divergência entre o valor de capital social não gerou qualquer prejuízo a capacidade técnica da licitante, o que ocorre no processo em epígrafe.

Em atendimento ao edital e a Lei a empresa FC Cunha colacionou em seus documentos de habilitação tocante aos registros junto ao CREA, CAU e CRA, restando evidente que atendeu aos itens do edital na qualificação técnica.

3ª TERCEIRA EMPRESA - N A NOBRE & ALMEIDA LTDA

A recorrente comenta três pontos que já foram analisados e julgados, quanto a balanço da empresa ganhadora, apresentado faturamento divergente¹, quanto à apresentação de declaração ME e EPP tendo em vista a mesma não está mais enquadrada na classificação que lhe precederia a partir da Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.² e ³ quando a recorrente questiona o modo de operação do pregão pela Pregoeira, tendo a mesma deixado de comunicar a suspensão da sessão, citando o Item 5.10 do Edital, “Quanto a conduta ao nosso ver e conforme edital irregular”.



Todos os argumentos foram plausivelmente revistos a fim de se concluir com o inteiro teor do posicionamento das demais recorrentes.

4498

4º QUARTA EMPRESA - JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA

Em primeira análise e julgamento de habilitação a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir 02 (dois) itens do Edital:

01/08/2023 às 16:05:10 A Empresa JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA, arrematante dos LOTES 02 e 10, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 5.3.2 (Ausência da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual) 5.4.2 alínea II Comprovação de CAPITAL SOCIAL mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, previsto no item 4 do Anexo I deste edital, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado conforme exigência, acompanhada da Certidão Simplificada de Junta Comercial Atualizada.

Após solicitação protocolado mediante e-mail institucional da CPL, a pregoeira revisou os documentos de habilitação sanando o item 5.3.2 e registrando em seguida na plataforma, onde constará tudo em ATA:

02/08/2023 às 14:15:54 BOA TARDE SRS LICITANTES! Venho comunicar que foi recebido um e-mail da Empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA na manhã do dia 02/08, na qual o mesmo solicitou a revisão do julgamento de documentos de habilitação, feito essa revisão foi sanado o item 5.3.2, porém o mesmo encontra-se INABILITADO por descumprir o item 5.4.2 alínea II.

A recorrente manteve-se inabilitada por não atender o item 5.4.2, alínea (I) do edital, matéria essa já analisada e decida na fase de Impugnação ao Edital, a qual todas as peças recursais de impugnação com suas devidas decisões poderão ser consultadas no portal de licitações do Estado do Ceará – TCE as quais também fazem parte integrante deste processo.

Quanto as outras indagações, as pautas já foram analisadas e julgadas nas recursos das outras licitantes recorrentes, correlatas ao balanço da empresa ganhadora, apresentado faturamento divergente¹, quanto à apresentação de declaração ME e EPP tendo em vista a mesma não está mais enquadrada na classificação que lhe precederia apara na Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.²

Todos os argumentos foram plausivelmente revistos a fim de se concluir com o inteiro teor do posicionamento das demais recorrentes.

Por fim, analisa-se o último recurso impetrado,

5º QUINTO EMPRESA - GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – EPP

A recorrente trás em tela, recurso contra quatro pontos que já foram analisados e julgados das outras licitantes recorrentes e não registra-se nenhum fator novo apresentado.

A forma de operacionalização por parte da pregoeira, a habilitação da empresa FC CUNHA, o balanço da empresa ganhadora por está com registros contábeis divergentes e que a CRC do conselho do CAU não possui validade pois apresentou Capital Social divergente, concluindo assim com um apanhado de todos os argumentos outrora protocolados.



A sessão seguiu normalmente seu rito até a abertura do prazo recursal pela pregoeira:

- 21/08/2023 às 15:48:15 Srs licitantes, havendo intenção em manifestação de recurso, fica aberto o prazo para que as Empresas envie memoriais via e-mail (licita.solonopole@gmail.com).
- 21/08/2023 às 15:31:09 Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
- 21/08/2023 às 14:00:27 Logo as 15:30 do corrente dia será aberto o prazo recursal.
- 21/08/2023 às 13:59:37 Boa tarde Srs licitantes! Comunico que a Empresa F C CUNHA ME enviou proposta de preço ajustada de acordo com o estabelecido
- 21/08/2023 às 09:45:04 A EMPRESA F C CUNHA RUFINO - ME ARREMATANTE DOS LOTES 06 E 11, ENCONTRA-SE HABILITDA DE ACORDO COM O EDITAL. FICA ABERTO O PRAZO DE ATÉ 02 HORAS PARA QUE A MESMA ENVIE PROPOSTA AJUSTADA VIA SISTEMA OU EMAIL INSTITUCIONAL (licita.solonopole@gmail.com).

Assim como as demais recorrentes, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA manifestou interesse em interpor recurso:

ATA ROVISÓRIA DA SESSÃO

Diante do registro de intenção do representante FRANCISCO MACIEL ALMEIDA da empresa JOAO SOUSA GOMES PRODUcoes E EVENTOS LTDA no lote (1) - LOTE 01, do representante ISRAEL KLIVILA DIOGENES SATINO da empresa IDS SERVICOS E LOCACAO LTDA no lote (1) - LOTE 01, do representante MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES da empresa ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA no lote (1) - LOTE 01, do representante JOSE ABIDENAGO NOBRE da empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA no lote (1) - LOTE 01, do representante JOSE JUCIE DE LIMA da empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA no lote (1) - LOTE 01, do representante EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA no lote (1) - LOTE 01,

...do representante JOSE JUCIE DE LIMA da empresa N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA no lote (2) - LOTE 02, do representante EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA no lote (2) - LOTE 02, do representante EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA no lote (3) - LOTE 03,representante EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA no lote (4) - LOTE 04, ...

....do representante EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA no lote (12) - LOTE 12...

.... em interpor recurso o Pregoeiro da disputa abriu prazo legal para apresentação formal das razões e contra razões do recurso. Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.



Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame: 4500

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A mesma regra também estava desenhada no edital do pregão, conforme Item 5.8 e subitens respectivos:

5.8 - RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente registrou sua intenção de recurso, no entanto, apresentou as razões do recurso administrativo 01 (um) dia após o término do prazo legal, já que em 21/08/2023 a empresa F C CUNHA RUFINO EPP foi declarada vencedora e o recurso fora apresentado somente em 25/08/2023, restando clara sua intempestividade.

Em manifestação do TCU sobre o tema, observamos a verificação apenas dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme Acórdão 2549/2020 – Plenário TCU:

ACÓRDÃO 2549/2020 - PLENÁRIO TCU
Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo,



Os tribunais superiores pátrios foram enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é recurso inexistente, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira

DOS FATOS

Hipóteses levantadas na petição:

1. A Recorrente alega que a empresa vencedora não atende aos requisitos do edital em análise, já que apresentou os documentos divergentes que a inabilita do certame, como:

a) Balanço financeiro com valores divergente com o faturamento real no exercício anterior;¹ e

b) apresentação de declaração ME e EPP tendo em vista a mesma não está mais enquadrada na classificação que lhe precederia aparo na Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006.²; e

c) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho de Arquitetura e Urbanismo apresentada pela empresa ganhadora, a qual a recorrente alega que a mesma não possui validade, pois encontra-se com o valor do capital social desatualizado, vinculando o Item 5.7 do Edital;⁴ e por fim